



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000386973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017098-79.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUCELAINE CRISTINA GALVÃO, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO VUNESP e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1017098-79.2024.8.26.0053

Apelante: Jucelaine Cristina Galvão

Apelados: Fundação Vunesp, Presidente da Fundação Vunesp e Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Voto nº 6.198

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. EXCLUSÃO DA LISTA DE VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS NEGRAS OU AFRODESCENDENTES. POSSIBILIDADE.

1.Previsão editalícia expressa (item 6.3, alínea c) que imperava envio de foto com aposição de data. Candidata que deixou de enviar material fotográfico com data, em nítido desatendimento aos termos contidos no edital. Exclusão da candidata para concorrer às vagas reservadas às cotas raciais. Ausência de arbitrariedade, ilegalidade ou teratologia na decisão administrativa. “*Cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital*” (STJ, AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

2.Candidata que, remanescendo no certame em lista geral, não conquistou pontuação mínima para avançar nas fases ulteriores do concurso.

3.Desfecho de origem que se preserva. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jucelaine Cristina Galvão dos Santos contra ato dito coator da Fundação VUNESP objetivando a revisão do ato administrativo que a excluiu do concurso para ingresso no cargo de Professor de Educação Infantil da Prefeitura de

São Paulo.

Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 95/104, o MM. magistrado de origem, por não vislumbrar a aventada ocorrência de vício ou ilegalidade no ato administrativo, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela denegação da segurança. (fls. 709/711)

Do decidido, apela a impetrante visando à reforma do julgado. Sustenta, em breves linhas, ter direito à correção da sua prova dissertativa no concurso, uma vez que foi aprovada na prova objetiva com pontuação 61,22, acima da nota de corte de 53,5 exigida para as cotas raciais. Alega que a autoridade impetrada solicitou documentação, inclusive de foto, a qual foi devidamente enviada pela impetrante. Aduz que o juízo de origem para a denegação da segurança, *se ampara em uma data de foto*, mas que não por essa razão deixa a impetrante de ser afrodescendente, estando presente o seu direito líquido e certo. Para além, invoca que o parecer do Ministério Público em primeiro grau lhe foi favorável. Pretende por isso a inversão do resultado, no sentido da concessão da segurança.

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares recursais. (fls. 725/727)

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer declinando de sua intervenção no feito. (fls. 742/744)

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitados os valorosos argumentos tecidos nas razões recursais, tem-se que o apelo manejado pela impetrante não comporta provimento.

Com efeito, insurge-se a apelante contra o ato administrativo que a excluiu do concurso público (Edital nº 02/2023) realizado pelo Município de São Paulo, inscrição nº 58345680, destinado ao preenchimento do cargo de Professor de Educação Infantil, ao argumento de que não atendeu a regra editalícia prevista no item 6.3, *alínea “c”* do edital do concurso, a validar a sua participação nas vagas destinadas às cotas raciais.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, como objetivo fundamental da república e dentre outros, a promoção do bem de todos, sem discriminação. *In verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Bem por isso, a carta federal, no artigo 5º, contém expresse reconhecimento da igualdade como vetor da sociedade brasileira. Contém também mandado normativo de punição contra as discriminações indevidas, reforçando o valor que se deu à promoção da igualdade e à correção das desigualdades:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Nesse panorama, são reconhecidas atualmente como ações afirmativas

as políticas públicas (e privadas) destinadas à concretização da igualdade por meio de correções de desigualdades historicamente construídas.

É esse o contexto em que se inserem as cotas raciais, destinadas justamente à promoção de correção da diferença histórica de tratamento entre as pessoas brancas e negras (ou pretas).

Colocadas tais premissas e voltando-se luzes ao caso *sub examine*, da análise minudente dos autos, nota-se que a impetrante, inscrita para concorrer às vagas destinadas às cotas raciais, obteve a pontuação de 61,22 na prova objetiva. Com efeito, a nota de corte para a aprovação na lista especial de cota racial no aludido certame foi de 53,5, ao passo que a nota mínima para a aprovação na lista de ampla concorrência foi de 62,76. (fls. 15)

Nesse passo, no que atine à inscrição como candidato que se declare negro, negra ou afrodescendente, o capítulo 6 do versado Edital, assim disciplina (fls. 19):

*CAPÍTULO 6 - DOS CANDIDATOS QUE SE
DECLARAREM NEGROS, NEGRAS OU
AFRODESCENDENTES*

(...)

6.3. Para concorrer às vagas reservadas à cota racial, o candidato deverá, no momento de sua inscrição:

(...)

c) enviar uma foto 5X7 de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente

da foto;

(...)

6.5. O não cumprimento, pelo candidato, do disposto nos subitens 6.3. e 6.4. deste Capítulo, impedirá que concorra às vagas reservadas à cota racial, passando a concorrer às vagas da ampla concorrência, não sendo aceito em nenhuma hipótese questionamento posterior a respeito dessa questão.

Denota-se da leitura do edital que há expressa previsão do procedimento de inscrição, cabendo aos candidatos que optassem por concorrer às vagas destinadas às cotas raciais o atendimento rigoroso aos seus requisitos.

Ocorre que a impetrante, ao enviar a foto exigida no edital, deixou de atender a determinação expressa de apor a data na fotografia, de modo que, não atendendo a regra editalícia, foi impedida de concorrer às vagas reservada às cotas raciais, assegurando-se, não obstante, a sua permanência no certame para concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência, na qual, como se viu, não atingiu a pontuação mínima exigida.

Nesse passo, infere-se dos autos que a impetrante apresentou recurso administrativo “*Por conta do indeferimento, por esquecimento de colocar data no canto da foto até o prazo final*”, nos termos do Capítulo 12 do edital (fls. 30) em 18/12/2023, sendo indeferido pela banca examinadora, sob os seguintes fundamentos: “*Recurso indeferido: Não atendeu ao disposto na alínea “c” do item 6.3 do Capítulo 6 do Edital de Abertura de Inscrições: a foto enviada não atende aos requisitos do edital*”.

Como se vê, as exigências para a inscrição no certame encontravam-se bem delineadas no edital do concurso. A tese ventilada pela impetrante da abusividade e descumprimento da lei de cotas raciais praticada pelo apelado não

merece guarida, notadamente porque o “item 6.5” do aludido instrumento convocatório é claro quanto às consequências do descumprimento pelo candidato nas regras ali constantes.

Ressuma evidente, portanto, que a eliminação da impetrante do certame foi em decorrência de desatendimento das regras editalícias, sem relação qualquer relação com juízo de valor realizado pela impetrada com o fato de ser, ou não, impetrante pessoa negra.

Não por outro motivo que a participação da impetrante às vagas destinadas às pessoas negras restou rejeitada, remanescendo sua participação na lista geral, todavia, para essa listagem não logrou a autora pontuação mínima para seguir para a segunda fase do certame.

Diante deste cenário, não se entrevê qualquer ilegalidade no ato administrativo de exclusão da candidata no certame, seja porque não atendeu ao requisito expresso previsto no edital para concorrer as vagas destinadas às cotas raciais, seja porque, concorrendo a lista de ampla concorrência, não atingiu a nota de mínima exigida para correção da prova dissertativa.

E como bem ventilado na origem, a própria impetrante reconhece, *em documento de fl. 30, ter deixado de cumprir os termos do edital por “esquecimento. Nesse cenário, não há que se falar de ausência de razoabilidade ou excesso de formalismo por parte do impetrado, que agiu em estrito cumprimento às normas editalícias, das quais a impetrante tinha plena ciência e desrespeitou por falta do necessário zelo, corroborando a decisão administrativa ora guerreada.*

Convém recordar a noção de que o controle jurisdicional sobre os atos administrativos não pode avançar para além dos lindes da legalidade e da observância de princípios, preservando-se o chamado mérito do ato administrativo,

revelador de conteúdo reservado à apreciação do agente público.

Bem se vê, a despeito das alegações da parte autora, que o indeferimento de seu recurso administrativo está bem fundamentado, solidados em normas de regência que não padecem de qualquer vagueza ou ausência de clareza nos critérios, em especial porque a própria impetrante não atendeu aos requisitos previstos no edital.

Desta feita, tem-se que a exclusão da candidata para as vagas destinadas às cotas orna-se de validade, não se vislumbrando, no ato administrativo combatido, desbordo da legalidade ou violação a princípios.

Ademais, adotar-se como parâmetro para julgamento favorável à autora, documentos que não foram adequadamente enviados a tempo e modo, além de afrontar o edital, ensejaria violação ao princípio da isonomia, oferecendo-lhe solução privilegiada que não aproveitaria aos demais candidatos igualmente excluídos do certame em condições símeis.

Entendimento que encontra em consonância com a jurisprudência do col. STJ, *expressis verbis*: “*cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital*” (STJ, AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

Vê-se que, em realidade, a impetrante pretende que o Poder Judiciário determine a aceitação de sua documentação, superando-se os critérios editalícios existentes, o que não se admite.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Essas razões, portanto, estão a indicar a preservação da r. sentença no ponto em que fez reconhecer a legalidade do ato de exclusão da candidata às vagas destinadas a cotistas.

A ancorar tal entendimento, recrutam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça no julgamento de casos símiles:

APELAÇÕES/REEXAME NECESSÁRIO.
Mandado de Segurança. Concurso público. Professor de Educação Infantil. Município de São Paulo. Exclusão da lista de vagas reservadas para pessoas negras ou afrodescendentes. Informado por VUNESP que a impetrante não cumpriu o item 6.3, alínea "d", do edital, de envio de cópia do documento de identificação. Problema na identificação da candidata como causa da exclusão. Não evidenciado juízo de valor pela banca examinadora sobre a declaração de pessoa negra. Infirmada alegação da impetrante de eliminação por não ser considerada pessoa negra. Descumprimento do edital não justificado pela requerente. Sem motivo de invalidade do ato administrativo. Sem ofensa a direito líquido e certo. Segurança que cumpre denegar. Recursos e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1060288-92.2024.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025 - Destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por candidata inscrita em concurso público para o cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio contra o ato administrativo de desclassificação na última fase do certame, com o objetivo de declaração de nulidade da desclassificação e do indeferimento de inscrição no sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas. Sentença concedeu parcialmente a segurança apenas para permitir a continuidade no certame em regime de ampla concorrência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da eliminação da candidata por não ratificação da autodeclaração de parda e (ii) a validade da desclassificação na prova prática por não cumprimento das exigências do edital. III. Razões de Decidir 3. A eliminação do certame por falsidade de autodeclaração é indevida, pois não há indícios de fraude por parte da candidata, apenas divergência interpretativa sobre o enquadramento étnico-racial. 4. **A desclassificação na prova prática foi fundamentada na não observância das regras do edital, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A divergência interpretativa sobre autodeclaração não configura falsidade. 2. A banca examinadora tem autonomia para definir critérios de avaliação na etapa de videoaula, não cabendo revisão judicial, salvo se caracterizada ilegalidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inc. XXV; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º; LCE nº 1.295/2015, art. 4º, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1087757-50.2023.8.26.0053, Rel. Mônica*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 16.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 3009023-79.2024.8.26.0000, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2024. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1084663-94.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025 - Destaquei)

Sob tal norte, era mesmo caso de desacolhimento do pleito ora deduzido, vez que não caracterizado o indispensável direito líquido e certo a ser resguardado por remédio constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, à míngua de qualquer nulidade a macular a conduta da autoridade impetrada.

Deixo de fixar honorários suplementares nesta fase recursal, em atenção ao disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e à Sumula nº 512 do Pretório Excelso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Nesses termos, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator